



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

RESOLUÇÃO Nº. 510 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.09.2008

PROCESSO Nº. 1/919/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200600394

AUTUANTE: PAULO CAMURÇA MAT: 067334-1-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA E MOREIRA  
TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. FALTA DE  
RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE  
ALÍQUOTA**, devido por ocasião das entradas de  
produtos no Estado do Ceará, quando a  
responsabilidade está atribuída às transportadoras em  
decorrência de credenciamento. *Auto de Infração  
IMPROCEDENTE, considerando que restou  
comprovado nos autos, através dos Sistemas da  
Sefaz que as notas fiscais objeto da autuação tiveram  
o selo retificado através de processo.* Decisão  
ampara nos artigos 589 a 593 do Decreto nº.  
24.569/97. Recursos conhecidos e providos. Decisão  
por Unanimidade de votos e conforme Parecer da  
Douta Procuradoria Geral do Estado



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo a falta de recolhimento do ICMS devido em virtude das entradas interestaduais de bens do ativo ou consumo quando o responsável pelo recolhimento do imposto é a transportadora em virtude de credenciamento celebrado com o Estado do Ceará, no valor de R\$ 15.454,65 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.26062, Termo de Intimação nº. 2006.00134 fls.4/5, todos emitidos de acordo com a legislação vigente, bem como demais documentos que fundamentaram a presente ação fiscal, fls.6/14.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração argumentando que:

1. Que a presente autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota referente às notas fiscais nº. 8288, 73289, 72390, 107153, **20687**, 153706, 72531, 83450, 153705, 4372, 78894, 116891, 116893, 116892 e 116894.
2. A exceção da nota fiscal nº. 20687 todas as demais notas pertencem a Indústria Gráfica Cearense e Editora Ltda., empresa classificada como gráfica pertencente ao regime de recolhimento "outros".
3. A nota fiscal 20687 pertence à empresa Trade Pneus que ingressou com um processo de alteração de selo junto a esta Sefaz.
4. Pelas razões expostas requer a improcedência da autuação.

O Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente considerando que o julgador monocrático aceitou somente as razões quanto às notas fiscais pertencentes à Gráfica Cearense.

Considerando que a decisão era contrária aos interesses da Fazenda Pública o julgador monocrático recorreu de ofício da decisão.

Após o julgamento o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso ratificando o pedido de improcedência considerando que a própria sefaz fez alteração do selo da nota fiscal nº. 20687 pertencente à empresa Trade Pneus.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A célula de Consultoria Tributária através do Parecer nº. 762 manifestou-se pelo acatamento dos recursos, no sentido de reformar a decisão para improcedência considerando que os próprios sistemas da Sefaz comprovavam a afirmação da recorrente.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, acatou o Parecer da Célula de Consultoria com as mesmas razões de fato e direito.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da falta de recolhimento do ICMS devido em virtude das entradas interestaduais de bens do ativo ou consumo quando o responsável pelo recolhimento do imposto é a transportadora em virtude de credenciamento celebrado com o Estado do Ceará, no valor de R\$ 15.454,65 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Em primeira Instância o contribuinte vem aos autos requerer a improcedência da acusação fiscal considerando que as notas fiscais objeto da autuação tiveram os códigos de selos alterados em virtude de processo junto ao nexat da circunscrição fiscal dos destinatários.

Entretanto, julgador monocrático somente acatou parcialmente as razões de defesa subsistindo a infração quanto à nota fiscal nº.20687 pertencente à empresa Trade Pneus.

Já em sede de recurso voluntário o autuado vem novamente aos autos requerer a improcedência do lançamento uma vez que a nota fiscal nº.20687 destinada à empresa Trade Pneus também teve seu selo retificado.

De fato, o diferencial de alíquotas é devido sempre nas entradas interestaduais de bens do ativo fixo ou consumo, consoante interpretação do artigo 589 do Decreto nº. 24.569/97. No presente caso a cobrança é atribuída ao responsável por força do credenciamento, entretanto examinando os autos verificamos que assiste razão à recorrente.

Cópias da telas do Sistema cometa, fls.64/66, demonstram que a nota fiscal nº.20687 teve seu código de selo retificado pela Sefaz, eximindo a recorrente de qualquer cobrança ou responsabilidade anteriormente imposta.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento dos recursos, dando-lhes provimento para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



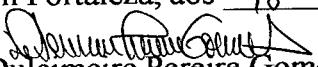
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


---

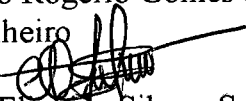
**DECISÃO**

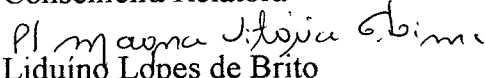
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e recorrido AMBOS, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não votou, por estar ausente durante o relato, o Conselheiro Vito Simon de Moraes. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

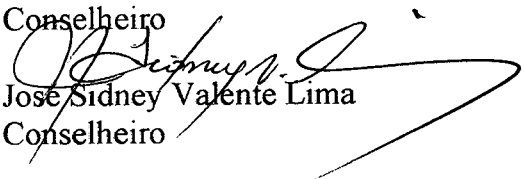
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro 2008.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

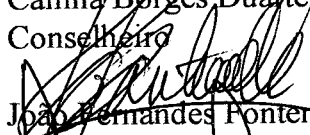
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

P.R.   
Camila Borges Duarte  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO